

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 168/99

SESSÃO DE 13 / 01 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 00142/92 A.I. - 279312/92

RECORRENTE: Fort Boi Com e Ind. Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADE PROCESSUAL. Falta da Prorrogação do Termo de Início de Fiscalização. IMPEDIMENTO DO AUTUANTE. Fundamentação nos arts. 726 parágrafo 1º do Decreto 21219/91 e 32 da Lei 12732 e 9º da LN. 001/86. Decisão por UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº244797/95 por OMISSÃO DE VENDAS no montante de CR\$. 1.213.740,00 referente ao período de 1990.

Defesa Tempestiva

Julgamento em 1ª Instância pela PROCEDENCIA

Recurso VOLUNTÁRIO

Parecer da Assessoria Tributaria pela PROCEDENCIA do processo devidamente ratificado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, claramente o impedimento do agente fiscal, para exercer a ação, visto que deixou de cumprir formalidades previstas em lei, , mais precisamente no Art. 726 , § 1º do Decreto 21219/91, que estabelece o prazo de sessenta dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, prorrogáveis por mais 30 dias, a critério do dirigente que autorizou a ação fiscal, desde que, o contribuinte ou responsável, seja devidamente cientificado, o que conforme se verifica, deixou de ser feito.

Sendo assim, com fulcro no Art. 32 da Lei 12732 e Instrução Normativa 001/86 (Art 9) somos, pela NULIDADE da ação fiscal, ratificando a sentença prolatada na Primeira Instância e em consonância com manifestação, oral da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Fort. Boi Com e Ind. Ltda.

e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr **UNANIMIDADE DE VOTOS** e em grau de preliminar conhecer do recurso voluntário interposto , dar-lhe provimento o para fim de reformar a decisão prolatada em Instância Singular, decidindo pela **NULIDADE** do presente processo, por impedimento dos agentes autuantes, nos termos do relator e em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria do Estado manifestado oralmente..

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 8/15/ 199

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR
[Handwritten Signature]
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO
Drª Maria Diva S. Salomão

~~CONSELHEIRO
Dr. Moacir José Esfreira Danziato~~

~~CONSELHEIRO
Dr. José Amarillo Eteza de Figueiredo~~

~~CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota~~

CONSELHEIRO
Dr. Alberto Moreno M. Maia

~~CONSELHEIRO
Dr. José Paiva de Freitas~~

CONSELHEIRO
Drª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:
[Handwritten Signature]
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

[Handwritten Signature]